

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**

CONSULTA PÚBLICA

Portaria Inmetro nº 125 de 21 de junho de 2005

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico Mercosul da Indicação do Conteúdo Líquido de Sorvetes Pré-Medidos (P. Res. GMC nº 01/2005)

ORIGEM: INMETRO/MDCI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL –INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nas alíneas “a” e “c”, do subitem 4.1 e do item 42, da regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no site www.inmetro.gov.br, proposta de texto do Projeto de Resolução Mercosul, em anexo, para aprovar o Regulamento Técnico Mercosul da Indicação do Conteúdo Líquido de Sorvetes Pré-Medidos, conforme decisão GMC nº 20, de 20 de junho de 2002, do Mercosul.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao Projeto de Resolução.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta deverão ser encaminhadas para o endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Mercadorias Pré-Medidas
Av. Nossa Senhora das Graças, 50, Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou dimep@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar-se-á a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DA INDICAÇÃO DO CONTEÚDO LÍQUIDO DE SORVETE PRÉ-MEDIDO

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 19/92, 91/93, 38/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário unificar as unidades de medida em que se comercializam os sorvetes no âmbito do MERCOSUL a fim de facilitar as transações entre os Estados Partes;

Que esta unificação é conveniente para facilitar a decisão de compra por parte dos consumidores, em função dos hábitos e costumes, e também o melhor controle da quantidade adquirida;

Que se deve evitar que os consumidores sejam induzidos a confusão a respeito da quantidade adquirida pela possível dispersão de unidades em que se comercializa este produto.

Que este Regulamento Técnico facilita o comércio intra e extra MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL da Indicação do Conteúdo Líquido de Sorvete Pré-Medido”.

Art. 2º - Os sorvetes comercializados como pré-medidos deverão indicar o conteúdo líquido em unidades de massa.

Art. 3º - Adicionalmente, poderão indicar o conteúdo líquido em unidades de volume, com caracteres de igual ou inferior destaque e tamanho que o da indicação em unidades de massa.

Art. 4º - A apresentação da indicação quantitativa que faz referência o Art. 1 da presente, deverá cumprir as normativas vigentes do MERCOSUL.

Art. 5º - Para o controle do conteúdo líquido, indicado nas embalagens dos sorvetes comercializados como produto pré-medido, se aplicarão os critérios de amostragem e tolerância estabelecidos nas Resoluções do GMC correspondentes.

Art. 6º - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução, através dos seguintes organismos:

Argentina: Ministerio de Economía y Producción
 Secretaría de Coordinación Técnica

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
 (INMETRO)

Paraguai: Instituto Nacional de Tecnología y Normalización
 (INTN)

Uruguai: Ministerio de Industria, Energía y Minería

Art. 7º - A presente Resolução será aplicada no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e nas importações extra-zona.

Art. 8º - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de

XXI SGT N° 3 - Assunção, 14/IV/05

JUSTIFICATIVA

SERIA DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA OS CONSUMIDORES DO MERCOSUL A UNIFICAÇÃO DA EXPRESSÃO DO CONTEÚDO LÍQUIDO DOS SORVETES COMERCIALIZADOS COMO PRÉ-MEDIDOS PARA FACILITAR A DECISÃO DE COMPRA DE TAL FORMA QUE NÃO SE RESTRINJA O COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.